



LEI Nº 352/2021

**Ementa:** Altera a Lei nº 322/2021 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Xexéu, Estado do Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação da Câmara dos Vereadores, o seguinte projeto da Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 322/2021, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º -”Fica o Município de Xexéu autorizado a ceder à Polícia Civil – PE, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso do imóvel integrante de sua propriedade, situado na Avenida Mario Melo, s/nº, Centro, Xexéu – PE, (Prefeitura Municipal de Xexéu), anexo situado à direita do Prédio Principal da Prefeitura de Xexéu, com área aproximada de 60,31 m², subdividida em 03 (três) cômodos e 02 (dois) banheiros, parte componente do imóvel tipo galeria”.*

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Xexéu, Estado do Pernambuco, em 20 de setembro de 2021.

**THIAGO GONÇALVES DE LIMA**  
Prefeito do Município de Xexéu-PE





## PARECER JURÍDICO Nº 008/ 2020

**Consultante:** Gabinete do Prefeito

**Assunto:** Alteração da Lei Municipal nº 322/2021

**Requisitos.** Lista de verificação documental.



### I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de seguinte Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei 282/2021 de 12 de agosto de 2021".

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 30, incisos I e II informam a competência legislativa dos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





A fim de delimitar o alcance do que seria de interesse local, o Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar por diversas vezes, dentre as quais, cuja Relatoria figurou o Ministro Celso de Mello, assim entendeu:

Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada. [RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. monocrática, DJE de 14-5-2013.

Assim, é assente a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de atribuir ao ente público Municipal a competência para editar normas de interesse local.

Portanto, o ente político Municipal detém competência legislativa in casu, conforme leciona o artigo 18, caput da CRFB/88 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo: “Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Ainda na Carta Magna Brasileira, em seu artigo 61, §1º, inciso II prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;





e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Com fulcro no Princípio da simetria, a Constituição do Estado, em seu artigo 25 prevê regramento semelhante, bem como o artigo 24, §2º dispõe acerca da competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, complementado pelo artigo 47, especialmente os incisos II, XIV e XIX, alínea "a", explicitando que compete ao Poder Executivo:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento, desde que atendidas as exigências apontadas no presente Parecer Jurídico.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.



PREFEITURA DO  
**Xexéu**  
MINHA CIDADE, MEU LUGAR!

Xexéu, 20 de setembro de 2021

  
ABNER GONÇALVES DE LIMA

Procurador Municipal

